



PROCESSO Nº : 41.273-2/2021 (AUTOS DIGITAIS – PRINCIPAL) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
27.637-5/2020 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
27.638-3/2020 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
9.099-9/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
11.097-3/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
14.527-0/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL/MT

GESTOR : JONAS CAMPOS VIEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.562/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL/MT. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES A CONTABILIDADE, GESTÃO FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Jonas Campos Vieira**, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. A 3ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo Gestor, indicando as seguintes irregularidades¹:

¹ Doc. Digital nº 146546/2022.





JONAS CAMPOS VIEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Detectou-se divergência de R\$ 152.341,19 entre o valor informado pelo Município de Reserva do Cabaçal, no Aplic, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, referentes à Cota-parte CIDE - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

1.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao atributo da comparabilidade - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

1.3) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 8.668.420,10, não apresentação do quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

1.4) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade e não há convergência entre o resultado financeiro de 2021 e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Em veículo oficial e no Portal Transparência do município houve a publicidade e a divulgação da LDO/2021 conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF/00. Contudo, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a Lei não foram publicados e nem divulgados no Portal da Transparência da prefeitura, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2021 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Em veículo oficial e no Portal Transparência do município houve a publicidade e a divulgação da LOA/2021, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF/00. Contudo, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a Lei não foram divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2021 (Apêndice B) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA





3) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1) Ausência de pagamento de parcelas de Acordos de Parcelamentos (nºs 901/2017, 902/2017, 903/2017 e 362/2020), devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, descumprindo os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009 - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício nº 19/2020/3ª SECEX, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 153 e 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

3. O Município possui regime próprio de previdência de servidores, estando vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Reserva do Cabaçal/MT – RESER-PREVI.

4. O gestor foi devidamente citado (Ofício nº 327/2022/GC/VA, de 03/06/2022, Doc. Digital nº 137773/2022 e apresentou defesa (Doc. Digital nº 169622/2022).

5. Em relatório conclusivo, a 3ª Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente os argumentos da defesa e opinou pela manutenção da irregularidade classificada como CB02 e MB01 (Doc. Digital nº 177186/2022).

6. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO





7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**², em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT³ demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “D” (Gestão Crítica)**, apresentando resultado **negativo** e ocupando atualmente a **136ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende** ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 639/2017, segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pela Lei nº 711/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 695/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 697/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 20.804.061,00.

14. Quanto à elaboração das citadas peças, foi apurado pela 3ª SECEX (relatório preliminar, fls. 12) que **as metas anuais de resultado nominal não foram previstas na LDO**, em desacordo com o que determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art.

² O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

³ Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





5º, II da Lei 10.028/2000, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000.

15. Este fato foi indicado como irregularidade FB13, pela Secretaria de Controle Externo de Governo, no relatório de acompanhamento simultâneo da LDO/2021 (Doc. digital n. 136871/2022, fls. 148-160, APÊNDICE-A). Nota-se, contudo, que esta irregularidade não foi apontada no relatório geral das Contas de Governo pela 3ª Secretaria de Controle Externo, sendo objeto apenas de recomendação nos seguintes termos: “recomenda-se que na elaboração das próximas Lei de Diretrizes Orçamentárias que seja prevista as metas fiscais de resultado nominal e primário”.

16. Este *Parquet* anui à recomendação da equipe técnica, haja vista o teor do art. 4º, § 1º, da LRF/00, e do art. 5º, II, da Lei 10.028/2000, que impõem a previsão das metas anuais de resultado nominal na LDO como mecanismo de controle e acompanhamento da gestão fiscal.

17. Ainda quanto à LDO, verificou-se que houve sua publicidade e divulgação, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF/00. Contudo, os demonstrativos dos anexos obrigatórios que integram a Lei não foram publicados e nem divulgados no Portal da Transparência da prefeitura, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2021 (Apêndice A), sendo apontada a irregularidade **DB08**.

18. Concernente à LOA/2021, a equipe técnica também verificou que a Lei Orçamentária Anual foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2021, em desconformidade com os dispositivos retromencionados, imputando, assim, a irregularidade **DB08**.

2.1.2.1 Irregularidade DB08

JONAS CAMPOS VIEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021





2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Em veículo oficial e no Portal Transparência do município houve a publicidade e a divulgação da LDO/2021 conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF/00. Contudo, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a Lei não foram publicados e nem divulgados no Portal da Transparência da prefeitura, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2021 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Em veículo oficial e no Portal Transparência do município houve a publicidade e a divulgação da LOA/2021, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF/00. Contudo, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a Lei não foram divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2021 (Apêndice B) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

19. Ressai dos autos que, em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) e no site da Prefeitura Municipal foi constatado que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos dos Anexos obrigatórios** que integram LDO/2021, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

20. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que a Lei nº 695/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi sancionada em 23/04/2020, assim, a responsabilidade pela publicação da referida lei com seus anexos era da gestão anterior. Esclareceu que, como ficou pendente somente a publicação no portal da transparência, informou que a administração providenciou as publicações da Lei 695/2020 e seus anexos no link "<http://45.188.116.100:8079/transparencia/>", na aba "2021/planejamento orçamento/Lei de Diretrizes Orçamentária".

21. Lembrou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 foi publicada no Jornal Oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 11/12/2020, Edição nº 3624, e foi publicada no site do município. Diante do exposto, informou que a LDO já tinha sido publicada no link de leis municipais de 2020 e que republicou também no link "<http://45.188.116.100:8079/transparencia/>".

22. A **Secex** sanou o apontamento, dado a procedência das alegações.





23. Nesses termos, constatada a publicação dos anexos da LDO, em que pese a responsabilidade ser da gestão de 2020, alternativa não resta senão, em consonância com entendimento da equipe técnica, manifestar pelo **saneamento do apontamento.**

24. Em relação à não publicação dos anexos obrigatórios da LOA/2021, a **defesa** argumentou que a Lei nº 697/2020, Lei de Orçamentária Anual, foi sancionada em 08/12/2020, assim a responsabilidade da publicação da referida lei com seus anexos era da gestão anterior, mas que efetuou a publicação no link “<http://45.188.116.100:8079/transparencia/>”, na aba “2021/planejamento orçamento/Lei de Diretrizes Orçamentária”.

25. De igual modo, a **Secex** sanou o apontamento, dado a procedência das alegações.

26. Nesses termos, constatada a publicação dos anexos da LOA, em que pese a responsabilidade ser da gestão de 2020, este *Parquet* se manifesta pelo **saneamento do apontamento.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

27. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 6.586.492,68**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 56.042,44**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

28. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **31,92%** do Orçamento Inicial.





29. No exercício em exame, não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, sendo que os créditos suplementares foram abertos dentro dos limites autorizados em lei.

30. Ainda, constata-se que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos de Excesso de Arrecadação, bem como não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

31. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 23.391.975,82**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 23.057.890,41**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 136871/2022, página 18).

32. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 23.391.975,82**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 16.882.477,71, liquidado de R\$ 16.211.023,43 e pago R\$16.150.328,39.

33. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9787
Valor previsto: R\$ 22.569.975,82
Valor arrecadado: R\$ 22.090.861,85

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,7202
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 22.678.543,32
Despesa executada: R\$ 16.333.905,86

34. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).





35. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,2480
Receita arrecada: R\$ 20.528.161,59
Despesa consolidada: R\$ 16.448.848,30
Crédito Adicional: R\$ 0,00

36. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

37. Por fim, houve **superávit primário** no montante de R\$ 5.086.321,83, embora tenha sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) um superávit na importância de R\$ 37.123,00, demonstrando que houve um esforço fiscal para a diminuição do estoque da dívida pública.

38. Assim, diante da evidência de que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada, a 3ª SECEX sugeriu a **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, posicionamento este que **o Ministério Público de Contas acompanha**.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

39. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

40. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ R\$ 23.391.975,82**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 16.882.477,71** o





que corresponde a **72,17%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos 23 (vinte e três) programas existentes, 5 (cinco) obtiveram execução acima de 80%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

41. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

42. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

43. Contudo, o município não criou programas/ações, conforme Quadro 12.2, doc. digital n. 136871/2022, fls. 144:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	0,00	0,00	0,00

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

44. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0433** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 5,8210** de disponibilidade financeira geral.





45. Verificou-se, também, que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2021 representou **0,00% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

46. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 3.872.248,49**, conforme se verifica nos Quadros 6.1 e 6.2 do Relatório Técnico Preliminar, páginas 116 e 117.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

47. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,24%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	70,08%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,26%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	44,72%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,83%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	47,55%





REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,51%

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e da prestação de contas

48. No que concerne à **observância do Princípio da Transparência** no exercício de 2021, a sua verificação, conforme informado pela Auditoria, foi realizada por meio de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI (Relatório Preliminar, fl. 64).

49. Por fim, a **Prestação de Contas Anuais** foram encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

50. Contudo, ainda quanto à prestação de contas, ressei que a 3ª Secretaria de Controle Externo encaminhou à prefeitura de Reserva do Cabaçal, no dia 16 de março de 2022, o Ofício nº 19/2022/3ª SECEX (Apêndice E do Relatório Preliminar), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos. O prazo para atendimento da solicitação findou-se em 08 de abril de 2020. Segundo a Secex, a prefeitura de Reserva do Cabaçal, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 16/03/2020, não respondeu e não encaminhou as informações solicitadas – **MB01**.

51. Foram detectadas, ainda, falhas na prestação de contas do município, concernentes a registros contábeis incorretos.

52. No tocante aos valores repassados pela União, detectou-se divergência de R\$ 152.341,19 entre o valor informado, relativa à Cota-parte CIDE, pelo Município





de Reserva do Cabaçal, no Aplic, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – **CB02**.

53. Ademais, constatou-se ausência de observância das Normatizações em vigência quanto à elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao atributo da comparabilidade – **CB02**;

54. Ainda, detectou-se ausência de observância das Normatizações em vigência quanto à elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 8.668.420,10, não apresentação do quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos – **CB02**.

55. Por fim, a equipe técnica também apontou ausência de observância das Normatizações em vigência quanto à elaboração e apresentação do Balanço Financeiro, pois a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade e não há convergência entre o resultado financeiro de 2021 e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial - **CB02**.

2.1.8.1 Irregularidade MB01

JONAS CAMPOS VIEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício nº 19/2020/3ª SECEX, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 153 e 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO





56. Extrai-se dos autos que a Administração sonegou documentos, em que pese a Secex ter solicitado por meio de Ofício nº 19/2022/3ª SECEX informações para instruir as Contas de Governo.

57. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que se equivocou achando que já tinha encaminhado resposta, mas afirmou que não agiu de má-fé e que as informações solicitadas não prejudicaram a análise do processo, uma vez que o município não efetuou contratações de serviços terceirizados por organizações sociais – OS, de sociedade civil de interesse público – OSCIP, cooperativas ou outras entidades.

58. A **Secex** manteve a irregularidade, pois a gestão reconheceu o não envio de informações. Destacou os arts. 215, da CE/89, 36, da LOTCE/MT, 284-A, da Resolução Normativa 14/2007, bem como o previsto na Resolução Normativa nº 01/2019, que confere prerrogativa às equipes técnicas de solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais.

59. De fato, é princípio comezinho na forma de governo republicana o dever de prestar contas; e uma das formas de atender a este dever é atender às solicitações das equipes de auditoria e colaborar no fornecimento de informações necessárias para avaliação e elucidação dos fatos.

60. O gestor público confessou a irregularidade e não apresentou nenhuma justificativa idônea para a omissão em encaminhar as informações solicitadas pela equipe técnica. O fato de não haver contratação desta natureza não tem o condão de afastar a irregularidade que se refere ao não envio da informação.

61. Isto posto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade e recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do**





Poder Executivo que envie tempestivamente informações solicitadas pelas equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.1.8.2 Irregularidade CB02

JONAS CAMPOS VIEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Detectou-se divergência de R\$ 152.341,19 entre o valor informado pelo Município de Reserva do Cabaçal, no Aplic, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, referentes à Cota-parte CIDE - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

1.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao atributo da comparabilidade - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

1.3) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 8.668.420,10, não apresentação do quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

1.4) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade e não há convergência entre o resultado financeiro de 2021 e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

62. Extrai-se dos autos que houve falhas de natureza contábil na prestação de contas da municipalidade.

63. Inicialmente, detectou-se divergência de R\$ 152.341,19 entre o valor informado pelo Município de Reserva do Cabaçal, no Aplic, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, referentes à Cota-parte CIDE.

64. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que houve classificação equivocada pela tesoureira, dado que era recente no cargo e ainda estava em fase de aprendizagem.





65. A **Secex** não sanou o apontamento, e ressaltou que se faz necessária a correta contabilização, considerando que somente por meio do estabelecimento de padrões a serem observados pela Administração Pública, no que se refere à receita e à despesa orçamentária, suas classificações, destinações e registros, será permitido a evidenciação e a consolidação das contas públicas nacionais.

66. Uma das características do registro e da informação contábil no setor público é a comparabilidade. Os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação financeira e patrimonial das entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação com a de outras entidades.

67. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que as divergências encontradas demonstram a fragilidade das informações apresentadas. Além disso, o próprio gestor confirmou em sua defesa as divergências apontadas pela Secex.

68. Assim, tal qual a equipe técnica, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade CB02, item 1.1**, e pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic.**

69. Ainda, em **análise preliminar**, a unidade instrutiva verificou a ausência de observância das normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial, e do Balanço Financeiro, quanto ao atributo da comparabilidade.





70. Por meio de sua **defesa**, o gestor informou que as Demonstrações contábeis foram retificadas e reencaminhadas ao TCE.

71. A par das argumentações defensivas, a **3ª Secretaria de Controle Externo** sanou a irregularidade, no entanto, sugeriu a expedição de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que **determine à Contadoria Municipal** para que sejam observadas: **i)** as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais previstas na IPC05 – metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao atributo da comparabilidade; **ii)** as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, apresentação do quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos, que o total do total do ativo e passivo sejam coincidentes entre si e apresentação de notas explicativas em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **iii)** as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e apresentação de saldos convergentes ao final do exercício com o resultado financeiro obtido em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro.

72. Por todo exposto, procedidas as devidas averiguações pela equipe técnica, tratando-se de irregularidade eminentemente contábil, o Ministério Público de Contas utiliza as razões de argumentação e conclusão da Secretaria de Controle Externo como integrante da fundamentação deste parecer, concluindo pelo **saneamento do achado CB02, itens 1.2, 1.3 e 1.4, e pelas recomendações sugeridas pela equipe técnica.**





2.1.9. Análise de regularidade da gestão previdenciária

73. No que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado superavitário em 2021, considerando que as despesas previdenciárias não superaram as receitas previdenciárias.

74. Por essa razão, é possível concluir que houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º) – Quadro 4.1 e 4.2, do Relatório Técnico Preliminar.

75. Observou-se, ainda, que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP encontrava-se regular – APÊNDICE – F (Relatório Técnico Preliminar, fls. 189-191).

76. Em sequência, por meio da análise da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (APÊNDICE – H, Relatório Técnico Preliminar, fls. 225-235), foi possível verificar a **existência de contribuições previdenciárias de 2021 pagas em atraso, no mês de março** (Relatório Técnico Preliminar, fls. 46-47). Contudo, diante da baixa materialidade dos valores de juros e multas devidos pelo responsável que deu causa ao pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, e, visto que o assunto não é objeto de apuração nas contas de governo, **a equipe técnica sugeriu**, em sede preliminar, a **CITAÇÃO** do gestor municipal para que realizasse o respectivo ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente a título de juros e multas pelo pagamento com atraso das contribuições previdenciárias e comprove em sua defesa, a fim de evitar processo de fiscalização sobre o assunto.

77. Em sede de defesa, contudo, o gestor informou que foi realizada a restituição ao cofre público do valor relativo ao pagamento das multas e juros de atraso da previdência municipal da competência março de 2021 que foi paga em maio de 2021, conforme comprovante anexo na defesa em fls. 124.





78. Detectou-se ainda ausência de pagamento de parcelas de Acordos de Parcelamento, conforme APÊNDICE – G (Relatório Técnico Preliminar, fls. 192-224).

2.1.9.1 Irregularidade DB09

JONAS CAMPOS VIEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1) Ausência de pagamento de parcelas de Acordos de Parcelamentos (nºs 901/2017, 902/2017, 903/2017 e 362/2020), devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, descumprindo os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009 - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

79. Em sede preliminar, a SECEX verificou a ausência de pagamento de parcelas de Acordos de Parcelamentos (nºs 901/2017, 902/2017, 903/2017 e 362/2020), devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, descumprindo os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009.

80. Em sede de defesa, o gestor informou que os atrasos nos pagamentos dos acordos resultou no valor de **R\$ 51,06** a título de juros e multas, mas que já houve o recolhimento do valor aos cofres públicos, conforme fls. 125, da defesa juntada.

81. Quanto ao Acordo 362/2020, informou que este não foi pago em 2020 e que em 2021 solicitou autorização do Poder Legislativo para efetuar o pagamento, conforme Lei 702/2021. No que se refere aos Acordos 901/2017, 902/2017 e 903/2017, informou que as parcelas foram pagas, fazendo juntada de documentos em fls. 211 a 254.

82. A Secex constatou o devido ressarcimento do valor de R\$ 51,06. Contudo, salientou que vários documentos juntados pela defesa se encontram ilegíveis, impedindo sua visualização, mas sanou a achado, por se referirem a valores de pequena monta. Diante disso, a equipe técnica concluiu pela recomendação ao gestor para que os demonstrativos constantes no Sistema de Cadastro Previdenciário





dos RPPS (Cadprev) não apresentem inconsistências, de maneira que as informações quanto ao pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos firmados pela prefeitura sejam enviadas corretamente.

83. De fato, vários documentos juntados pelo gestor não podem ser analisados, pois se encontram ilegíveis. Todavia, destaca-se que o gestor conseguiu comprovar o recolhimento do valor a título de dano ao erário, bem como que solicitou junto ao Poder Legislativo à repactuação do Acordo 362/2020, o qual gerou novo reparcelamento sob o nº 518/2021.

84. Assim, em que pese a permanência de dúvidas quanto à quitação dos Acordos 901/2017, 902/2017 e 903/2017, pugna-se pelo saneamento da irregularidade, em razão de se referirem a valores de pequena monta. Por outro lado, anui-se ao entendimento técnico pela emissão de recomendação ao Gestor para que os demonstrativos constantes no Sistema de Cadastro Previdenciário dos RPPS (Cadprev) não apresentem inconsistências, de maneira que as informações quanto ao pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos firmados pela prefeitura sejam enviadas corretamente.

2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

85. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a Equipe de Auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 208/2021, que julgou as contas do exercício de 2020, foi deliberado na sessão do dia 08/02/2022, publicado no DOC de 09/02/2022.**

86. A 3ª Secex, de maneira correta, entende que o Gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio. Portanto, não fora avaliado o parecer prévio referente ao exercício financeiro de 2020.





87. Diante desse quadro, a Equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 (Processo nº 88692/2019, Parecer Prévio nº 86/2021) e concluiu que houve **descumprimento de uma recomendação**, qual seja:

“reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP”.

88. Ademais, foi verificada a **instauração de processos de investigação** para o Município em destaque, no período compreendido entre 01/01/2021 a 31/12/2021, como o Monitoramento do Proc. 10855/2021, a Representação de Natureza Externa do Proc. 554510/2021, e Representações de Natureza Interna dos Proc. 51501/2021 e Proc. 557960/2021, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, aba “Informações do Fiscalizado”.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

89. Nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, a Administração Pública Brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

90. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao Gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou





condicionado a atuação do Gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

91. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

92. Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do **Município de Reserva do Cabaçal/MT não houve o reconhecimento de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

93. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foi mantida a irregularidade de sigla MB01 e CB02, item 1.1.

94. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios, pois, conforme se ressaí dos autos, houve respeito aos ditames constitucionais e legais a respeito da gestão fiscal e orçamentária.

95. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais quanto aos gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo, assim como houve observância dos percentuais mínimos de gastos com educação e saúde.





96. No tocante ao planejamento, verifica-se que o município se manteve dentro do quadro esperado.

97. No tocante ao princípio da transparência, verificou-se que o ente enviou dentro do prazo legal a prestação de contas relativa às contas de governo, em que pese ter sonogado documentos necessários para sua instrução, conforme apontado pela irregularidade MB01, e apresentado demonstrações contábeis eivadas de vícios, segundo a análise da irregularidade CB02. Contudo, entende-se que a expedição de recomendações é medida suficiente, não sendo necessária a rejeição das contas.

98. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de Reserva do Cabaçal/MT, relativas ao exercício de 2021, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

99. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal/MT, referentes ao exercício de 2021, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Ordenador de Despesa, Sr. Jonas Campos Vieira, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021;





b) pela **manutenção** das irregularidades classificadas como **CB02, item 1.1 e MB01**, bem como pelo saneamento das irregularidades classificadas como CB02, itens 1.2, 1.3 e 1,4; DB08 e DB09;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Reserva do Cabaçal/MT que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas;

c.2) na elaboração das próximas Lei de Diretrizes Orçamentárias que sejam previstas as metas fiscais de resultado nominal e primário;

c.3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

c.4) envie tempestivamente informações solicitadas pelas equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

c.5) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic;

c.6) os demonstrativos constantes no Sistema de Cadastro Previdenciário dos RPPS (Cadprev) não apresentem inconsistências, de maneira que as informações quanto ao pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos firmados pela prefeitura sejam enviadas corretamente.

d) em consonância com a Equipe Técnica, **ao responsável pela contabilidade do Município de Reserva do Cabaçal/MT**, pela **recomendação** para que observe:

d.1) as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais previstas na IPC05 – metodologia para





elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao atributo da comparabilidade;

d.2) as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, apresentação do quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos, que o total do total do ativo e passivo sejam coincidentes entre si e apresentação de notas explicativas em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e

d.3) as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e apresentação de saldos convergentes ao final do exercício com o resultado financeiro obtido em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

